

Coordenador Geral
Freddie Didier Jr.

Organizadores
Lucas Buri de Macêdo
Ravi Peixoto
Alexandre Freire

Coleção **NOVO CPC**
Doutrina Seleccionada

6

PROCESSO NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

2.^a edição, revista e atualizada

Alexandre Melo Franco Bahia
Aluisio Gonçalves de Castro Mendes
Antônio Pereira Gaió Júnior
Cristiano Simão Miller
Délio Mota de Oliveira Júnior
Dierle Nunes
Diogo Bacha e Silva
Eduardo Cambi
Fabrício de Farias Carvalho
Fernando Rubin
Flávia Pereira Hill
Flávio Cheim Jorge
Francisco Barros Dias
Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Freddie Didier Jr.
Gelson Amaro de Souza
George Salomão Leite
Gilberto Gomes Bruschi
Giselle Santos Couy
Gustavo Milaré Almeida
Gustavo Pompilio
Hugo de Brito Machado Segundo

Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Humberto Theodoro Júnior
João Francisco Naves da Fonseca
Jorge Antonio dias Romero
José Henrique Mouta Araújo
Leonardo Carneiro da Cunha
Lucas Buri de Macêdo
Luiz Delloro
Luiz Henrique Volpe Camargo
Luiz Manoel Gomes Junior
Marcelo Barbi Gonçalves
Márcio Carvalho Faria
Márcio Manoel Maidame
Marco Antonio dos Santos Rodrigues
Marco Félix Jobim
Marcos de Araújo Cavalcanti
Mateus Vargas Fogaca
Miriam Fecchio Chueiri
Pedro Miranda de Oliveira
Rafael Ribeiro Rodrigues
Ravi Peixoto
Rennan Faria Krüger Thamy

Ricardo Maffei Martins
Rinaldo Mouzalas
Rita Quartieri
Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues
Rodrigo Mazzei
Rogerio Mollica
Rogério Rudiniki Neto
Sandro Marcelo Kozikoski
Sofia Temer
Thiago Ferreira Siqueira
Thiago Rodovalho
Tiago Figueiredo Gonçalves
Ticiano Alves e Silva
Vinicius Ferreira de Andrade
Vinicius Silva Lemos
Zulmar Duarte de Oliveira Jr.



 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Coleção
NOVO CPC
Doutrina Seleccionada

v.6

Coordenador geral:
FREDIE DIDIER JR.



Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais

2ª edição – 2016

Regime das Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil

Humberto Theodoro Júnior¹

SUMÁRIO: PARTE I - VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA; 1. INTRODUÇÃO; 2. A VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E O SISTEMA DE SÚMULAS; 3. JURISPRUDÊNCIA E NORMAS PRINCÍPIOLÓGICAS E ENUNCIADORAS DE CLÁUSULAS GERAIS; 4. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA SUMULAR; 5. A POSIÇÃO DO NOVO CPC SOBRE A FORÇA NORMATIVA DA JURISPRUDÊNCIA; 6. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E CAUSAS DE MASSA; PARTE II - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS; 7. CONFLITOS INDIVIDUAIS E CONFLITOS COLETIVOS; 8. NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE; 9. FORÇA DE COISA JULGADA E FORÇA EXECUTIVA; 10. CABIMENTO DO INCIDENTE; 11. OBJETIVOS DO INCIDENTE; 12. LEGITIMIDADE PARA A PROMOÇÃO DO INCIDENTE; 13. INCIDENTE INSTAURADO A PARTIR DE PROCESSO JÁ EM CURSO NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU; 14. DESISTÊNCIA OU ABANDONO DO PROCESSO; 15. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; 16. COMPETÊNCIA; 17. DETALHES DO PROCEDIMENTO; 18. FORÇA VINCULANTE DA DECISÃO DO INCIDENTE; 19. PUBLICIDADE ESPECIAL; 20. RECURSOS; 21. RECLAMAÇÃO; 22. REVISÃO DA TESE FIRMADA NO INCIDENTE; PARTE III - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA; 23. CONCEITO; 24. PRESSUPOSTOS; 25. PROCEDIMENTO; 26. EFEITOS DA DECISÃO; 27. DISTINÇÃO ENTRE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

PARTE I - VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

Quando em 2003 o STF alterou seu Regimento Interno para instituir um mecanismo apropriado ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos oriundos dos Juizados Especiais Federais, o Ministro Sepúlveda Pertence², logo seguido pelo Professor Barbosa Moreira³, cunhou a expressão “julgamento por amostragem”, que em seguida seria amplamente acatada pela doutrina, máxime depois de a Lei nº 11.418/2007, ter estendido a mesma técnica para todos os extraordinários

-
1. Professor Titular aposentado da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Doutor. Advogado (Parecerista).
 2. Cf. MENDES, Gilmar; PFLUG, Samantha Meyer. Passado e futuro da súmula vinculante: considerações à luz da Emenda Constitucional 45/2004. In: RENAULT, S.R.T.; BOTTINI, P. (orgs). *Reforma do Poder Judiciário: comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Saraiva, 2005, n. 3-3, p. 351.
 3. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 27, n. 4, p. 53, 2005.

repetitivos, por meio do art. 543-B acrescido ao CPC de 1973⁴. Em 2008, essa sistemática ampliou-se também para os recursos especiais (CPC, art. 543-C, inserido pela Lei 11. 672/2008).

A expressão retrata muito bem a dinâmica dos recursos repetitivos, que consiste – diante da constatação de uma mesma questão de direito figurar numa série numerosa de recursos –, na possibilidade de selecionar-se um ou alguns deles para seu julgamento servir de padrão ou paradigma. Dessa maneira, julgado o caso padrão, a tese nele assentada prevalecerá para todos os demais de idêntico objeto.

O regime específico de tratamento processual dispensado aos recursos extraordinário e especial repetitivos integra um sistema mais amplo que o NCPD adotou na política de valorização da jurisprudência como instrumento comprometido com a segurança jurídica e o tratamento isonômico de todos perante a lei.

Por isso, o mecanismo dos arts. 1.036 a 1.041 aplicável ao STF e ao STJ não deve ser visto como simples técnica de combater o enorme volume de recursos que se acumulam de forma cada vez maior nos tribunais superiores. Integra ele um grande sistema processual voltado, precipuamente, para uniformizar e tornar previsível a interpretação e aplicação da lei, com vistas à segurança jurídica, que por sua vez pressupõe previsibilidade e repugna a instabilidade da ordem normativa. Esse sistema dentro do NCPD – além do prestígio dispensado à jurisprudência como fonte do direito (art. 926 a 928) – compreende, basicamente, três mecanismos organizados com igual objetivo: (i) a técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041); (ii) o incidente de demandas repetitivas (arts. 976 a 987); e (iii) o incidente de assunção de competência (art. 947). Os dois primeiros nascem da pluralidade de processos sobre questão igual, caracterizando-se imediatamente pelo objetivo de evitar decisão contraditória; e o último se justifica pela repercussão social que o julgamento haverá de ter sobre a relevante questão de direito em discussão no processo, mesmo que ainda não se tenha manifestado um grande número de demandas sobre o tema. Tal perspectiva, no entanto, é previsível.

Em todos eles, portanto, a proteção à segurança jurídica e à isonomia se faz presente, justificando a adoção de medidas processuais aptas a preservá-las.

2. A VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E O SISTEMA DE SÚMULAS

Num país tradicionalmente estruturado no regime do *civil law*, como é o nosso, a jurisprudência dos tribunais não funciona como fonte primária ou originária do direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhe importantíssimo

4. TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, n. 241, p. 351, mar/2015.

papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo). Com esse sistema o direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito.

Para que essa função seja bem desempenhada, vem sendo implantado, de longa data, o critério de sumular, principalmente, nos tribunais superiores, os entendimentos que, pela reiteração e uniformidade, assumem a capacidade de retratar a jurisprudência consolidada a respeito de determinados temas.

Inicialmente, as súmulas jurisprudenciais foram adotadas sem força vinculativa, mas com evidente autoridade para revelar os posicionamentos exegéticos pretorianos (CPC/73, art. 479). Com o passar do tempo, o fenômeno ingressou, mais profundamente, no ordenamento jurídico, atingindo nível de verdadeira fonte normativa complementar, já que a Constituição, por meio da emenda nº 45, de 2004, criou a chamada *súmula vinculante*, com o fito de submeter todos os tribunais e juízes, bem como a administração pública, às decisões reiteradas do STF sobre matéria constitucional. Passaram, assim, a coexistir duas modalidades de súmula: as *vinculantes* e as *não vinculantes*. As primeiras, com força de lei, e as segundas, como indicativas da jurisprudência dominante no STF, no STJ e nos demais Tribunais do país.

Mesmo, porém, as súmulas não vinculantes tiveram seu papel muito ampliado, uma vez que reformas do direito processual as adotaram como fator decisivo para simplificar e agilizar os julgamentos sumários em primeiro grau de jurisdição (sentenças *prima facie*)⁵ e as decisões monocráticas dos relatores, em grau de recurso, nos tribunais⁶.

5. CPC/73: “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”. Segundo entendimento do STJ, “A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal” (STJ, 4ª T., REsp 1.109.398/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, ac. 16.06.2011, DJe 01.08.2011. No mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp. 1.225.227/MS, Rel. Min. Nancy Andriighi, ac. 28.05.2013, DJe 12.06.2013; STJ, 2ª T., REsp 1.279.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 08.11.2011, DJe 17.11.2011). Essa orientação foi transformada em condição expressa do julgamento *prima facie* de mérito pelo NCPC (art. 332). Ou seja: o juiz, de acordo com o aludido direito positivo legal, fica autorizado a julgar improcedente o pedido, liminarmente e sem citação do réu, se o pleito contrariar enunciado de Súmula do STF, do STJ ou do Tribunal de Justiça, ou ainda, acórdão ou entendimento firmados em incidente de resolução de demandas de recursos repetitivos.

6. Entre os casos em que o art. 557 do CPC/73 permitia ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso figurava, entre outros, aqueles em que ocorria o contrates com súmulas ou jurisprudência dominante do STF e do STJ, Essa orientação continua prevalecendo no novo CPC (art. 932, IV e V).

3. JURISPRUDÊNCIA E NORMAS PRINCIPIOLÓGICAS E ENUNCIADORAS DE CLÁUSULAS GERAIS

Se a jurisprudência sempre foi influente no campo da interpretação do direito positivo, seu papel assume proporções muito maiores diante dos ordenamentos jurídicos materiais de nossos dias. É que a lei, de tempos a esta parte, tem se ocupado em escala sempre crescente de incorporar princípios éticos em suas normas, aproximando em grande volume regras jurídicas de preceitos e valores morais. Com isso, tornaram-se bastante frequentes enunciados legais que contêm cláusulas gerais e que positivam normas principiológicas.

Ora, princípios e cláusulas gerais que os adotam correspondem a normas jurídicas flexíveis e incompletas, em razão de seu conteúdo muito genérico e impreciso, e por inoportunidade da explicitação dos efeitos e sanções que podem decorrer da respectiva infração. Em face de semelhante postura legislativa, é natural que caiba à jurisprudência, na sua força criativa complementar, estabelecer na sequência das demandas julgadas o melhor e mais adequado entendimento acerca da inteligência da cláusula geral e dos limites necessários de sua interpretação, bem como de seus efeitos práticos, diante de cada caso.

Com efeito, pode-se, sem dificuldade, reconhecer que, num quadro como o ora apontado, só a jurisprudência dos tribunais, coerente e estável – o que se busca alcançar principalmente por meio do regime dos enunciados sumulares –, terá condições de resguardar a segurança jurídica e a confiança das ideologias pessoais, e evitar confusão da justiça programada pela norma legal com a justiça concebida no íntimo de seu puro subjetivismo.

É importante ressaltar que a valorização da jurisprudência, seja por meio das súmulas, seja por força dos precedentes, não amplia os poderes do juiz, pelo contrário, é uma forma de garantir limites à atividade criativa do julgador.⁷ Assim, a jurisprudência não se transforma em fonte primária ou originária de direito. Sua função sempre foi, e continua sendo, interpretar, clarear e uniformizar a aplicação da lei.⁸

4. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA SUMULAR

O sistema uniformizador da jurisprudência adotado entre nós, é bom esclarecer, não é exatamente o mesmo dos precedentes, observado nos países regidos

7. MACÊDO, Lucas Buril de. O Regime Jurídico dos Precedentes Judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil, *Revista de Processo*, São Paulo, n.º 237, nov/2014, p. 373.

8. THEODORO NETO, Humberto. A relevância da jurisprudência no novo CPC. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coords). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 673.

pelo *common law*. Na tradição anglo-saxônica o confronto se dá entre casos, ou seja, o precedente se impõe quando o novo caso a ser resolvido seja igual a outro anteriormente julgado por tribunal, no respeitante a seus elementos essenciais.

Mantém-se, no novo Código brasileiro, a tradição do regime de súmulas, com o qual o direito positivo nacional, inclusive no plano constitucional, já se acha familiarizado, e que, à evidência, não é o mesmo do direito anglo-saxônico.

Nesse sentido, está determinado por nosso novo CPC que, uma vez verificado o estabelecimento de jurisprudência qualificada como dominante, entre seus julgamentos, os tribunais brasileiros “editarão enunciados de súmula”, com observância dos pressupostos fixados no regimento interno (art. 926, § 1º).⁹

Esses enunciados procuram reproduzir a tese que serviu de fundamento ao entendimento dominante no tribunal acerca de determinado problema jurídico. Não é o caso em sua inteireza e complexidade que o enunciado sumulado reproduz, mas apenas a *ratio decidendi* em que os precedentes se fundamentaram.

5. A POSIÇÃO DO NOVO CPC SOBRE A FORÇA NORMATIVA DA JURISPRUDÊNCIA

O novo CPC dispensou grande atenção ao fenômeno jurisprudencial, por reconhecer a relevante influência político-institucional que a interpretação e aplicação do direito positivo pelos órgãos judiciais exercem sobre a garantia fundamental de segurança jurídica, em termos de uniformização e previsibilidade daquilo que vem a ser o efetivo ordenamento jurídico vigente no país.

Entretanto, para que essa função seja efetivamente desempenhada, a primeira condição exigível é que os tribunais velem pela coerência interna de seus pronunciamentos. Por isso, o novo CPC dedica tratamento especial ao problema da valorização da jurisprudência, dispondo, em primeiro lugar, que “os tribunais devem *uniformizar* sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra¹⁰ e coerente¹¹” (art. 926, *caput*).¹²

9. CPC/73, sem correspondente.

10. A integralidade reclama do julgador que atente não só para as regras relacionadas diretamente com o caso, mas que tenha sempre uma visão da inteireza dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico (FREIRE, Alexandre e FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro, *in RT*, vol. 950, dez/2014, p. 219/220). Ou seja, essa exigência explica “por que os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, como nada além de um interesse estratégico pelo restante” (DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986, p. 167). A jurisprudência, enfim, deve ser construída como um todo sistemático.

11. “A coerência pressupõe que o juiz ou tribunal julgue conforme a orientação adotada em julgamentos anteriores envolvendo causas iguais ou semelhantes em seu conteúdo e teses. Traz, com isso, estabilidade e segurança jurídica, portanto” (THEODORO NETO, Humberto. A relevância da jurisprudência no novo CPC *cit*, p. 678).

12. CPC/73, sem correspondente.

A súmula, nessa ordem de ideias, reproduz, abstrata e genericamente, a tese de direito que se tornou constante ou repetitiva numa sequência de julgamentos. O tribunal não legisla primariamente, mas ao aplicar, no processo, as normas do direito positivo, determina o sentido e alcance que lhes corresponde, segundo a experiência de sua atuação sobre os casos concretos.

Não corresponde, a súmula, a uma reprodução global do precedente (*i. e.*, do caso ou casos anteriores julgados). Nela se exprime o enunciado que uniforme e repetitivamente tem prevalecido na interpretação e aplicação pretoriana de determinada norma do ordenamento jurídico vigente. Uma vez, porém, que os tribunais não se pronunciam abstratamente, seus julgados sempre correspondem a apreciação de casos concretos, cujos elementos são fatores importantes na elaboração da norma afinal aplicada à solução do objeto litigioso. Assim, embora o sistema de súmulas não exija a identidade dos casos sucessivos, não pode deixar de levar em conta a situação fático-jurídica que conduziu à uniformização da tese que veio a ser sumulada.

É importante, pois, que ao editar enunciados de súmula, o tribunal procure ater-se às “circunstâncias fáticas” em que os casos paradigma foram resolvidos (art. 2 § ,926º).¹³ Em outras palavras, a súmula, em regra identificará a *ratio decidendi*, que serviu de fundamento dos diversos casos que justificaram o enunciado representativo da jurisprudência sumulada. Como a causa de decidir envolve necessariamente questões de direito e de fato, também as súmulas deverão de retratar esses dois aspectos nos seus enunciados. É preciso considerar que dentro de um julgado se desenvolvem vários tipos de raciocínio e argumento. Não são todavia, todos eles que se revestem da qualidade de precedente jurisprudencial passível de figurar em enunciado de súmula ou de assumir a categoria de jurisprudência dominante. Apenas a tese nuclear que conduziu à conclusão do decisório de acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, é que merece o tratamento de *fundamento* da decisão judicial. Os argumentos laterais que esclarecem e ilustram o raciocínio do julgador não se inserem no terreno da *ratio decidendi*. Configuraram apenas *obiter dicta*, e, nessa categoria, não merecem o tratamento de fundamento jurídico do julgado. Figuram apenas como *motivo* e não como *causa* de decisão. É nesse sentido que a lei dispõe não fazerem coisa julgada “os *motivos*, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” (art. 504, I).¹⁴

É dessa forma que a contribuição normativa da jurisprudência – harmonizando os enunciados abstratos da lei com as contingências dos quadros fáticos sobre os

13. CPC/73, sem correspondente.

14. CPC/73, art. 469, I.

quais tem de incidir –, será realmente útil para o aprimoramento da aplicação do direito positivo, em clima de garantia do respeito aos princípios da *legalidade*, da *segurança jurídica*, da *proteção*, da *confiança* e da *isonomia*. Até mesmo a garantia de um processo de duração razoável e orientado pela maior celeridade na obtenção da solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII) resta favorecida quando a firmeza dos precedentes jurisprudenciais permite às partes antever, de plano, o destino certo e previsível da causa.¹⁵

Por outro lado, a força que o novo Código confere à jurisprudência, manifesta-se em dois planos: (i) o *horizontal*, de que decorre a sujeição do tribunal à sua própria jurisprudência, de modo que os órgãos fracionários fiquem comprometidos com a observância dos precedentes estabelecidos pelo plenário ou órgão especial (art. 927, V); (ii) o *vertical*, que vincula todos os juízes ou tribunais inferiores às decisões do STF em matéria de controle concentrado de constitucionalidade e de súmulas vinculantes; aos julgamentos do STF e do STJ em recursos extraordinário e especial repetitivos; aos enunciados de súmulas do STF e do STJ; e, finalmente, à orientação jurisprudencial relevante de todo tribunal revisor das respectivas decisões, a exemplo das decisões nas resoluções de demandas repetitivas, nos incidentes de assunção de competência (art. 927, I a IV).

São esses, enfim, os princípios constitucionais que, aplicados em conjunto e segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, se prestam a sustentar o regime da uniformização jurisprudencial da incidência do direito positivo, na composição dos litígios.

6. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E CAUSAS DE MASSA

O novo Código, em suas linhas fundamentais, contém um sistema que prestigia a *jurisprudência* como fonte de direito, a qual, para tanto, como já visto, terá de contar com uma política dos tribunais voltada para a uniformização, estabilidade, integridade e coerência (art. 926).

A par dessa sólida jurisprudência, que muito contribuirá para a solução mais rápida dos processos, o NCPC instituiu mecanismos de enfrentamento das causas repetitivas, cuja função é não só simplificar e agilizar o julgamento em bloco das

15. “O reforço de autoridade da jurisprudência liga-se ainda ao propósito de controle do volume crescente de demandas judiciais – em especial as demandas repetitivas de grande número – e de encontrar meios de abreviar a solução dos processos, sem perda de qualidade na prestação jurisdicional. Busca-se, assim, atender aos reclamos do princípio da celeridade e à garantia constitucional de duração razoável dos processos administrativos e judiciais” (THEODORO NETO, Humberto. A relevância da jurisprudência no novo CPC cit, p. 677).

ações e recursos seriados, mas também participar, de modo efetivo, do programa de minimização do grave problema dos julgamentos contraditórios.

Todo esse conjunto normativo forma um sistema procedimental inspirado na economia processual, que objetiva, de imediato, o cumprimento da garantia constitucional de um processo de duração razoável e organizado de modo a acelerar o encontro da solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII). A meta, entretanto, desse sistema vai muito além da mera celeridade processual, pois o que, sobretudo, se persegue é implantar o respeito à segurança jurídica e ao tratamento igualitário de todos perante a lei, tornando mais pronta e previsível a resolução dos conflitos jurídicos.

Esse sistema, altamente compromissado com as garantias constitucionais do *processo justo* engloba: (i) de início, a atribuição de *força vinculante* à jurisprudência, que para seu prestígio haverá de ser mantida dentro dos padrões da uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (arts. 926 a 928); e (ii) em seguida se completa pelo *incidente de resolução de demandas repetitivas* (art. 976 a 987); e (iii) pela técnica de *julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos* (arts. 1.036 a 1.041); e (iv) por último, pelo *incidente de assunção de competência* (art. 947), aplicável ao julgamento, nos tribunais, de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, sempre que se achar envolvida “relevante questão de direito, com grande repercussão social”, mesmo não existindo ainda a repetição em múltiplos processos.

PARTE II - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

7. CONFLITOS INDIVIDUAIS E CONFLITOS COLETIVOS

A sociedade contemporânea sofreu profunda modificação no que toca aos conflitos jurídicos e aos meios de sua resolução em juízo. As crises de direito deixaram de se instalar apenas sobre as relações entre um e outro indivíduo e se expandiram para compreender outras numerosas relações plurilaterais, ensejadoras de conflitos que envolvam toda a coletividade ou um grande número de seus membros. Surgiram, assim, os conflitos coletivos, a par dos sempre existentes conflitos individuais.

É que o relacionamento social passou, cada vez mais, a girar em torno de interesses massificados, interesses homogêneos, cuja tutela não pode correr o risco de ser dispensada pela Justiça de maneira individual e distinta, isto é, com a possibilidade de soluções não idênticas, caso a caso. Esse risco põe em xeque a garantia basilar da democracia, qual seja, a de que, perante a lei, todos são necessariamente iguais. Se assim é, no plano dos direitos materiais, também assim haverá de ser no plano do acesso à justiça e da tutela jurisdicional proporcionada

a cada um e a todos que demandam. A igualdade em direitos seria quimérica, se na solução das crises fossem desiguais as sentenças e os provimentos judiciais.

Os tribunais modernos, portanto, têm de se aparelhar de instrumentos processuais capazes de enfrentar e solucionar, com adequação e efetividade, os novos litígios coletivos, ou de massa. Dessa constatação da realidade, nasceram diversos tipos de tutela judicial coletiva, ora como modalidade de ações coletivas (em que num só processo se define solução uniforme e geral para um grupo de titulares de direitos individuais, semelhantes), ora como *incidente aglutinador de ações originariamente singulares* (por meio do qual uma só decisão se estende às diversas causas individuais de objeto igual). Exemplo típico de *ação coletiva* é a ação civil pública manejada por um só autor, mas em defesa de um grupo de titulares de direitos subjetivos iguais, qualificados como *direitos individuais homogêneos*. Exemplo típico de *incidente de potencial efeito expansivo* a mais de uma causa é o de uniformização de jurisprudência do CPC/1973, assim como o do sistema instituído pelo CPC/2015 de julgamento de recursos repetitivos, no âmbito do STF e do STJ, e o de assunção de competência.

O Novo Código de Processo Civil deu um grande passo no terreno da coletivização da prestação jurisdicional instituindo um novo incidente processual, a que atribuiu o nome de *incidente de resolução de demandas repetitivas* (arts. 976 a 987), e cuja aplicação é ampla, já que pode acontecer perante qualquer tribunal, seja da Justiça dos Estados, seja da Justiça Federal.

O mecanismo unificador ora instituído no ordenamento jurídico brasileiro encontra precedentes no direito comparado, como o *Musterverfahren* alemão, a *Group Litigation* inglesa e o *Pilot-Judgment Procedure* da Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁶.

8. NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE

O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante

16. BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 471; CONSOLO, Cláudio; RIZZARDO, Dora. Duemodi di mettere le azioni collettive alla prova: Inghilterra e Germania. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, ano LX, p. 901, 2006.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 539 e ss; CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 147, 2007; LEVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: exame à luz da *Group Litigation order* britânica. In: *Revista de Processo*, São Paulo, nº 196, jun/2011, p. 165-203.

estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão.

Trata-se, portanto, de remédio processual de incontestes caráter coletivo. Não se confunde, entretanto, com as conhecidas ações coletivas, que reúnem num mesmo processo várias ações propostas por um único substituto processual em busca de um provimento de mérito único que tutele os direitos subjetivos individuais homogêneos de todos os interessados substituídos. O incidente de resolução de demandas repetitivas não reúne ações singulares já propostas ou por propor. Seu objetivo é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, cuja existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverão de sujeitar-se a sentenças, caso a caso, pelos diferentes juízes que detêm a competência para pronunciá-las. O que, momentaneamente, aproxima as diferentes ações é apenas a necessidade de aguardar o estabelecimento da tese de direito de aplicação comum e obrigatória a todas elas. A resolução individual de cada uma das demandas, porém continuará ocorrendo em sentenças próprias, que poderão ser de sentido final diverso, por imposição de quadro fático distinto. De forma alguma, entretanto, poderá ignorar a tese de direito uniformizada pelo tribunal do incidente, se o litígio, de alguma forma, se situar na área de incidência da referida tese.

A distinção básica entre a ação coletiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas consiste em que naquela os litígios cumulados são solucionados simultaneamente, enquanto no incidente apenas se delibera, em Tribunal, sobre idêntica questão de direito presente em várias ações, as quais continuam a se desenvolver com independência entre si.

Nesse sentido, é lícito afirmar que “o teor da decisão do Tribunal é [apenas] ponto de partida para que os juízos singulares decidam seus processos”¹⁷.

9. FORÇA DE COISA JULGADA E FORÇA EXECUTIVA

Por não ocorrer composição de lide, o acórdão pronunciado pelo tribunal na resolução do incidente de demandas repetitivas não faz coisa julgada material. Terá, porém, força vinculativa *erga omnes*, fazendo com que a tese de direito assentada seja uniformemente aplicada a todo aquele que se envolver em litígio similar ao retratado no caso padrão.

17. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.396.

Por outro lado, embora o enunciado paradigmático seja de observação obrigatória nos diversos processos individuais similares, não se pode cogitar de força executiva na espécie. É que nele não se procedeu à certificação da existência do direito ou da obrigação de ninguém. No incidente, enfim, “o que vincula é o próprio precedente que dali se origina. A projeção *erga omnes* não é dos efeitos da coisa julgada, mas da *ratio decidendi*”¹⁸.

10. CABIMENTO DO INCIDENTE

Na sistemática do NCPC (art. 976), cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- (a) ocorrer “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão *unicamente de direito*”; e
- (b) se configurar “risco de ofensa à *isonomia* e à *segurança jurídica*”.

A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei quando cogita, para efeito do incidente em exame, de “questão *unicamente de direito*”, quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre *norma*, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum¹⁹.

Por outro lado, a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função *preventiva*, mas *repressiva* de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.

Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas²⁰. Basta que haja “repetição de processos” em

18. BARBOSA e CANTOARIO, *op. cit.*, p. 503.

19. “Questão *unicamente de direito*”, na dicção da lei, equivale a questão “*eminente de direito*”, o que ocorre quando a compreensão da hipótese fática independe de dilação probatória e se extrai “exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda”. (FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luis. Sentença de julgamento imediato do mérito: algumas considerações sobre o art. 285-A, do CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 76, p. 52, jul/2009). Não há, propriamente, *in casu*, “uma questão *unicamente de direito*”, mas, sim, uma questão, no máximo, “*predominantemente de direito*”, porque, na espécie, “a situação de fato não traz, em si, maiores questionamentos quanto à sua existência, seus contornos e seus limites” (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, t. I, p. 127).

20. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al*, *op. cit.* p. 1397-1398.

número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de “risco de ofensa à *isonomia* e à *segurança jurídica*”. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma.

Pela própria natureza unificadora da medida, não haverá possibilidade da concomitância de vários incidentes de demandas repetitivas sobre a mesma tese de direito, num só tribunal²¹. Igual impedimento prevalecerá quando outro expediente procedimental já tiver sido acionado com o fito de gerar precedente unificador de jurisprudência, como o incidente de assunção de competência. Prevalece aqui o mesmo princípio que veda o *bis in idem*, nas hipóteses de litispendência.

Tampouco se admitirá a promoção do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do tribunal local, quando um tribunal superior (STF ou STJ) já houver afetado recurso para definição da mesma tese, sob regime de recursos extraordinário e especial repetitivos (NCPC, art. 976, §4º). É que já estará em curso remédio processual de função geradora de precedente, a cuja eficácia todos os tribunais inferiores restarão vinculados (art. 927). Tem-se, portanto, *in casu*, um feito prejudicial externo²².

O fato, porém, de ter sido denegada a formação do incidente por falta de seus pressupostos de admissibilidade, não impede seja ele novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito inatendido na propositura anterior (NCPC, art. 976, § 3º).

11. OBJETIVOS DO INCIDENTE

O incidente de resolução de demandas repetitivas não ocorre dentro do processo que legitimou sua instauração. Diferentemente do sistema dos recursos especial e extraordinário repetitivos, que também viabilizam uniformização de jurisprudência vinculante, a partir do julgamento do recurso adotado como padrão, o incidente do art. 976 se processa separadamente da causa originária, e sob a competência de órgão judicial diverso. Esse órgão será sempre o tribunal de segundo grau, cuja competência se restringe ao julgamento do incidente, sem eliminar a dos órgãos de

21. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de novo CPC: A comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre; et al (orgs.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014, v. 3, p. 287.

22. Se não são idênticos os institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos, “têm, com certeza, a mesma razão de ser e a mesma correlata finalidade. Não faz, portanto, sentido que, por meio de ambos os institutos, possa-se estar resolvendo, *simultaneamente*, a mesma questão de direito. Até porque, além do desperdício da atividade jurisdicional, há o risco de decisões conflitantes”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. *Primeiros comentários*, cit., p. 977).

primeiro ou segundo grau para julgar a ação ou o recurso, cujo processamento apenas se suspende, para aguardar o pronunciamento normatizador do tribunal.

Diante da multiplicação de demandas individuais iguais, o incidente em questão persegue dois objetivos:

(a) abreviar e simplificar a prestação jurisdicional, cumprindo os desígnios de duração razoável dos processos e de observância dos princípios de economia e efetividade da prestação jurisdicional, já que, uma vez resolvida pelo tribunal a questão de direito presente em todos os múltiplos processos individuais, a solução destes se simplifica, podendo rapidamente ser definida;²³

(b) uniformizar a jurisprudência, de modo a garantir a isonomia e proporcionar efetividade à segurança jurídica, tornando previsível a postura judicial diante da interpretação e aplicação da norma questionada.²⁴

Convém ressaltar, por fim, que a divergência jurisprudencial a ser superada pelo incidente em causa tanto pode versar sobre tese de direito material como processual, segundo explicita o art. 976, § 4º.

12. LEGITIMIDADE PARA A PROMOÇÃO DO INCIDENTE

O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, segundo o art. 977 do NCPC, poderá ser formulado:

- (a) pelo juiz da causa, quando o processo ainda tramita no primeiro grau de jurisdição;
- (b) pelo relator, quando o processo, por força de recurso, estiver em andamento perante o tribunal;
- (c) pelas partes, em qualquer grau de jurisdição; não se exige que ambas as partes formulem o pedido, podendo uma só delas tomar a iniciativa;

23. Muito antes do NCPC, voz abalizada reclamava a introdução no sistema processual brasileiro de instrumento capaz, a um só tempo, de unificar a jurisprudência e reduzir a plethora de recursos nos tribunais sobre uma mesma questão de direito: “é preciso que se crie um mecanismo de rápida formação da jurisprudência superior nos casos repetitivos, a fim de que venha a célere orientação, antes que o repetido julgamento de casos idênticos nos escalões judiciários antecedentes alimente a máquina recursal (...). É preciso dinamizar o tipo de julgamento, a fim de que, quando venha a súmula, vinculante ou não, já se tenha, em um Tribunal Federal como este, ou em Tribunais como os de Alçada de São Paulo, julgado centenas ou milhares de processos desencadeado igual e inimaginável número de recursos” (BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 204).

24. O combate à insegurança jurídica derivada da disparidade e inconstância da jurisprudência “é pressuposto do incidente” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de novo CPC: A comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre; et al (orgs.). *Novas tendências do processo civil*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2014, v. 3, p. 287).

(d) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

A legitimação do Ministério Público para postular a abertura do incidente não decorre de estar atuando no processo como *custos legis*. Resulta de sua legitimidade institucional para promover a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, sempre que assuma relevância social²⁵.

13. INCIDENTE INSTAURADO A PARTIR DE PROCESSO JÁ EM CURSO NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU

O incidente, como já visto, pode ser instaurado por provocação do juiz de primeiro grau ou pelo relator de recurso ou processo de competência do tribunal. Nesta última hipótese, há algumas particularidades a ressaltar, conforme o estágio em que se encontre a demanda.

Com efeito, o tribunal pode enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes que o recurso tenha provocado a devolução de competência para rejuízo da causa em segundo grau, como pode fazê-lo em relação a recurso ou causa de competência originária já em tramitação. No primeiro caso, o processo causador do incidente fica suspenso no juízo originário, no aguardo do pronunciamento do tribunal, que se restringirá à definição da tese de direito a ser posteriormente aplicada nos julgamentos de todas as demandas que versem sobre a mesma questão. O tribunal, portanto, não avança até a solução das causas ainda não resolvidas nos juízos de primeiro grau. Esse julgamento permanecerá sob a competência do juiz originário da causa (NCPC, art. 985).

Quando, porém, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária já se encontrarem em andamento na instância superior, o tribunal ao decidir o incidente julgará também a causa que lhe deu origem (art. 978, parágrafo único).

14. DESISTÊNCIA OU ABANDONO DO PROCESSO

É notório o interesse público em jogo no incidente de resolução de demandas repetitivas, como se deduz dos seus objetivos, ligados intimamente à política de perseguição do aprimoramento e racionalização da uniformização da jurisprudência e do aceleração da prestação jurisdicional, gerando maior previsibilidade e confiança na interpretação e aplicação da lei.

25. STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 562.857/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 6.11.2014, DJe 17.11.2014; STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.038.389/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, ac. 25.11.2014, DJe 2.12.2014; STJ, 6ª T., AgRg no REsp 1.174.005/RS, 2012, DJe, 1.2.2013.

Portanto, uma vez instaurado o incidente, àquele que o provocou não cabe o poder de impedir o respectivo julgamento. Nesse sentido, dispõe expressamente o § 1º do art. 976 do NCPC que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. Não é, com efeito, o interesse individual, mas o coletivo, que predomina e justifica o instituto processual em foco. A sistemática e a razão de ser são as mesmas que se aplicam aos recursos extraordinário e especial repetitivos, em relação aos quais a desistência do recorrente é inócua perante o julgamento que irá fixar a tese de direito aplicável aos inúmeros processos cuja solução se dará com fundamento na mesma norma submetida à análise interpretativa do tribunal superior (NCPC, art. 998, parágrafo único).

Verificada a desistência do promovente, tocará ao Ministério Público assumir a titularidade do incidente, como determina o § 2º, do art. 976.

15. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em conta o evidente *interesse público e social* presente na medida (art. 977, III).

Por isso, se não for como requerente, a intervenção do Ministério Público dar-se-á obrigatoriamente no incidente, como *custos legis* (art. 976, § 2º, primeira parte). Essa intervenção fiscalizadora se transformará em assunção da titularidade do incidente, caso o requerente originário desista do processo ou o abandone (art. 976, § 2º, *in fine*).

16. COMPETÊNCIA

O pedido de instauração do incidente é endereçado ao Presidente do Tribunal sob cuja jurisdição corra o processo, seja de forma recursal ou originária. No caso de competência recursal, não é preciso que o processo já se ache transitando pelo tribunal, nem se exige que algum recurso já tenha sido interposto. O incidente é cabível mesmo que o processo se ache sob a direção do juiz de primeiro grau, durante seu trâmite normal.

Quando a iniciativa for da autoridade judicial (juiz da causa ou relator do recurso), o pedido será formulado por meio de ofício, ao qual se anexarão, conforme o parágrafo único do art. 977, os documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos de cabimento do incidente, enunciados pelo art. 976.

As partes formularão seu pedido através de petição, que não será endereçada ao juiz da causa ou ao relator, mas diretamente ao presidente do tribunal

competente. A petição será instruída com a mesma documentação exigida para o ofício do juiz ou do relator (art. 977, parágrafo único).

O Ministério Público e a Defensoria Pública procederão da mesma forma que as partes, ou seja, mediante petição e documentação já explicitadas.

O julgamento do incidente caberá ao órgão colegiado designado pelo regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (NCPC, art. 978). O órgão competente decidirá, em regra, apenas sobre a tese de direito aplicável aos diversos processos suspensos. Quando, todavia, o incidente recair sobre feito já afetado à competência do tribunal, o órgão competente para fixação da tese de direito julgará, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária onde o incidente se originou (art. 978, parágrafo único).

17. DETALHES DO PROCEDIMENTO

I – Registro e autuação

Provocado o incidente por petição das partes ou do Ministério Público, durante a tramitação de processo no primeiro grau de jurisdição, haverá registro e autuação próprios no tribunal, por decisão do respectivo presidente. Quando, porém, o incidente for suscitado em processo que já tramita pelo tribunal, seu processamento dar-se-á dentro dos próprios autos, a exemplo do que se passa com os embargos de declaração e o agravo interno.

II – Publicidade

Em função da repercussão universal do incidente de resolução de demandas repetitivas, a lei determina a criação de cadastros eletrônicos locais e nacional, impondo as seguintes medidas de publicidade, a serem promovidas pelo tribunal:

(a) A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica publicidade, por meio de *registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça* (art. 979, *caput*).

(b) O banco eletrônico de dados, instalado em cada tribunal, manterá as informações específicas atualizadas sobre as *questões de direito nele submetidas ao incidente*. Toda inserção local será comunicada imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro geral ali mantido (art. 979, § 1º).

(c) Do registro eletrônico cadastral constarão, no mínimo, (i) os fundamentos determinantes da decisão; (ii) os dispositivos normativos por ela aplicados. Essa exigência justifica-se pela necessidade de permitir a identificação dos processos que serão abrangidos pela decisão do incidente (art. 979, § 2º).

(d) As mesmas regras de publicidade e cadastramento eletrônico serão aplicadas ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário, já que esses institutos processuais participam da mesma função e objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 979, § 3º).

As medidas de publicidade do art. 979 têm dupla função: (i) dar ampla divulgação aos incidentes propostos e julgados, de modo a evitar a continuidade e o julgamento das ações individuais homogêneas, sem atentar para necessidade de sujeição à tese de direito definida, ou em vias de definição no tribunal; e (ii) impedir a multiplicidade de incidentes de igual natureza ou de igual força uniformizadora sobre uma mesma questão de direito, o que enfraqueceria a própria função do instituto, comprometendo-lhe a utilidade e eficácia.²⁶

III – Primeiras deliberações do relator

O juízo de admissibilidade do incidente, em caráter definitivo, cabe ao colegiado competente para julgá-lo (art. 981). Porém, como se passa com os procedimentos de curso perante tribunal, o relator também procede ao mesmo juízo, logo após a distribuição e antes de dar sequência ao incidente de resolução de demandas repetitivas. Trata-se, no entanto, de deliberação provisória, visto que passível de reapreciação pelo colegiado. Inadmitido o incidente por decisão monocrática do relator, contra esta será manejável agravo interno (NCPC, art. 1.021).

Admitido o incidente, o relator tomará as seguintes providências:

(a) *Suspenderá os processos pendentes* que possam ser afetados pela decisão do incidente. Essa medida compreenderá tanto os processos individuais como os coletivos e terá força dentro da circunscrição territorial do tribunal (i.é, o Estado, no caso dos Tribunais de Justiça, e a região, na hipótese de Tribunal Regional Federal) (art. 982, I). Um tribunal local não pode suspender processo que corra sob a jurisdição de outro tribunal do mesmo nível hierárquico. Tal poder somente será exercitável por tribunais que, dentro dos limites de sua competência, exerçam jurisdição sobre todo o território nacional, como o STF e o STJ. Apenas, portanto, com a intervenção desses tribunais superiores a suspensão provocada pelo incidente do art. 976 do NCPC pode, eventualmente, ultrapassar a circunscrição territorial do tribunal local em que sua instauração ocorreu (art. 982, § 3º).

(b) *Se necessário, requisitará informações* ao juízo perante o qual se discute o objeto do incidente. Em quinze dias, deverão ser prestados os esclarecimentos cabíveis (art. 982, II). Essa diligência é excepcional e só se justifica quando o pedido de instauração do incidente e a documentação que o instruíram não foram

26. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. *Primeiros comentários, cit.*, p. 1.403.

suficientes, a juízo do relator, para a completa identificação da questão de direito repetida nas diversas ações e para a comprovação da multiplicidade de soluções que lhe vem sendo aplicadas, pondo em risco o tratamento igualitário de todos perante a lei, em detrimento, ainda, da segurança jurídica.

(c) *Determinará*, quando não for o autor do pedido da medida, a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, como *custos legis* (art. 982, III). A diligência prende-se ao evidente interesse público e social que o incidente envolve, como já restou destacado.

IV – A incomum amplitude do contraditório

Embora o incidente não esteja programado para unificar a interpretação da tese de direito senão para os processos em curso sob a jurisdição do tribunal que o instaurou, é possível que a mesma tese esteja sendo objeto de aplicação controvertida por outros juízos, fora de sua circunscrição. Ocorrendo a hipótese, a medida de suspensão pode ser estendida a todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, que versem sobre a mesma questão tratada no incidente já instaurado no tribunal local.

Para que essa ampliação se dê, algum dos legitimados previstos no art. 977 (parte, Ministério Público, Defensoria Pública, juiz ou relator) poderá endereçar pedido ao STF ou ao STJ, - como medida preparatória de futuro e eventual recurso extraordinário ou especial - pleiteando que a suspensão seja estendida a todos os processos similares em andamento no território nacional (art. 982, § 3º).

A parte que pode requerer a extensão da suspensão de processos para além dos juízos da circunscrição territorial do tribunal do incidente não é a parte da demanda de que este se originou; é a parte de outro processo não alcançável pela competência do órgão que preside o incidente, mas em que se discute a mesma questão do objeto do referido incidente. O sentido da norma enunciada no § 4º, do art. 982 é, em outras palavras, o de que quem quer que seja parte nas ações cujo procedimento não for suspenso, por correr perante juízos sediados fora do Estado ou da Região de competência do tribunal processante do incidente do art. 976, pode requerer a ampla suspensão de que cogitam os §§ 3º e 4º do art. 982.²⁷

Essa suspensão ampla durará enquanto se permanecer na expectativa de interposição dos recursos especial e extraordinário. Portanto, julgado o incidente e não sendo manifestado recurso da espécie em tempo hábil, contra o acórdão respectivo, cessará a medida suspensiva provisória (art. 5 § ,982º).

27. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. *Primeiros Comentários*, cit. p. 1.407.

V – Intervenções no incidente

O relator intimará para pronunciarem sobre o incidente instaurado, em primeiro lugar, as partes do processo que lhe deu origem. O prazo para essa manifestação é de quinze dias e corre em comum (art. 983, *caput*).

No mesmo prazo, o relator ouvirá “os demais interessados”, conceito que engloba sobretudo as partes dos outros processos sobrestados, além daquele de onde se originou o incidente. Entram, porém, no mesmo conceito, além das citadas partes, a figura do *amicus curiae*, categoria em que se inserem “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” (art. 983, *caput*).

As partes dos “outros” processos suspensos, intervirão, querendo, em situação equivalente à do assistente litisconsorcial, já que o respectivo interesse equivale ao das partes da causa geradora do incidente. Já o interesse dos *amicus curiae* é especial e essencial, mas muito diferente dos portados pelos demandantes. Manifestam-se não em proveito próprio, mas em prol de interesses sociais de determinados grupos ou de algum seguimento da comunidade. Nada postulam, em sentido próprio. Trazem, contudo, ao processo dados capazes de possibilitar que a decisão de mérito seja pronunciada “mais rente à realidade social subjacente à questão jurídica que se discute e que se há de definir”.²⁸

O prazo concedido aos “demais interessados” (inclusive o *amicus curiae*) é o mesmo dos interessados principais, ou seja, quinze dias comuns a todos eles, sendo-lhes facultado requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertido (art. 983, *caput*).

Uma última oportunidade para intervenção de terceiros no procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas pode acontecer por meio da *audiência pública*, que o § 1º, do art. 983 autoriza ao relator designar, quando considerar conveniente abrir, mais ainda, a ouvida da sociedade, através de “depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento” sobre a matéria discutida no incidente.

VI – Encerramento das diligências

Cumpridas todas as diligências ordenadas pelo relator, será dada oportunidade ao Ministério Público para manifestar-se, também, em quinze dias (art. 983, *caput*). Em seguida, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente (art. 983, § 2º).

28. BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008, *passim*; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. *Primeiros Comentários*, cit., p. 1.408.

VII – Sessão de julgamento

De acordo com o art. 984, *caput*, o julgamento do incidente começará pela exposição do respectivo objeto, feita pelo relator (inciso I).

Em seguida, proceder-se-á à sustentação oral pelos advogados do autor e do réu do processo originário e pelo Ministério Público, durante trinta minutos, ou seja, dez minutos para cada um (inciso II, a). Poderão também sustentar oralmente os *demais interessados*, que dividirão entre si o prazo comum de trinta minutos. Mas somente terão permissão para tal sustentação os que se inscreverem com dois dias de antecedência (inciso II, b).

Considerando o número de oradores inscritos, o prazo das partes e dos demais interessados poderá ser ampliado pela presidência da sessão (art. 984, § 1º).

Regra especial reclama particular atenção para a redação do julgado do incidente: o acórdão deverá abranger a análise de “*todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida*” sejam eles *favoráveis* ou *desfavoráveis* ao entendimento adotado pelo tribunal (art. 984, § 2º). O acórdão, portanto, deverá expor, explicitamente, os fundamentos adotados, bem como mencionar, um a um, aqueles que foram rejeitados, analisando, de forma expressa, uns e outros.

VIII – Prazo para o julgamento do incidente

O incidente deverá ser julgado no prazo de um ano, prevendo o art. 980, *caput*, que ele terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Se o prazo não for cumprido, cessa a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e que estejam em curso no Estado ou na Região da circunscrição do respectivo tribunal (art. 980, parágrafo único, primeira parte). Entretanto, caso o relator entenda necessário poderá prorrogar a referida suspensão, por meio de decisão fundamentada (art. 980, parágrafo único, *in fine*).

O prazo de um ano previsto para o julgamento do incidente engloba, inclusive, eventuais recursos extraordinário e especial contra a decisão proferida pelo tribunal local ou federal. Caso o tribunal superior não consiga julgar o recurso dentro desse prazo, o relator lá designado terá poder para ampliá-lo, em decisão fundamentada, nos termos do parágrafo único do art. 980. Não se pode, entretanto, admitir uma prorrogação que eternize a situação de paralisação das ações individuais.

18. FORÇA VINCULANTE DA DECISÃO DO INCIDENTE

O art. 985 do NCPC deixa evidente a força vinculante do assentado no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Com efeito, determina,

de forma imperativa, que a tese jurídica proclamada no julgado em foco “será aplicada”:

(a) “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” (inciso I); bem como,

(b) “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal”, enquanto não operada a revisão da tese pelo mesmo tribunal (inciso II);

Estabelece, ainda, o mesmo dispositivo legal, remédio enérgico para corrigir as decisões que se insurjam contra a tese de direito assentada no incidente, que vem a ser a *reclamação* (art. 985, § 1º).

Os textos legais são de meridiana clareza, e não importa que se afastem do sistema de precedentes do direito anglo-saxônico ou de mecanismo unificador do direito alemão. Trata-se de instituto concebido e aperfeiçoado pelo direito brasileiro, sem qualquer ofensa ao sistema do processo constitucional idealizado por nossa Carta Magna.

Tal como a súmula vinculante, a tese firmada através do incidente de resolução de demandas repetitivas tem eficácia *erga omnes* dentro da circunscrição territorial do tribunal que o processou e julgou. E esses efeitos, por sua vez, não se restringem aos processos em tramitação ao tempo da instauração do incidente. Projetam-se, por vontade da lei, para o futuro, de modo a atingir todas as demandas posteriores, equiparando-se, o regime do novo Código, ao dos *precedentes vinculantes*.²⁹

19. PUBLICIDADE ESPECIAL

Além da inserção no cadastro eletrônico regulado pelo art. 979, sempre que o objeto do incidente versar sobre questão relativa à prestação de serviço público concedido,³⁰ permitido ou autorizado, o tribunal comunicará o resultado do julgamento “ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para

29. BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martínez Fervenza. *O incidente de resolução de demandas repetitivas*, cit., p. 480; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. *Primeiros Comentários* cit., p. 1.411.

30. Sobre os conceitos de concessão, permissão e autorização, no direito administrativo, ver MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 764-651; PIETRO, MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 378-382; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 287-284.

fiscalização da efetiva aplicação por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada” (art. 985, § 2º).

20. RECURSOS

O acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser impugnado por recurso especial ou por recurso extraordinário, conforme a natureza da questão de direito solucionada (NCPC, art. 987). O recurso será processado excepcionalmente com efeito suspensivo (art. 987, § 1º). Os processos suspensos preliminarmente, todavia, não retomam curso, salvo se ultrapassado o prazo de um ano previsto no art. 980. É que as medidas de urgência não são afetadas pela superveniência de recurso, em regra.

Para facilitar o acesso ao STF, que é importante para que a uniformização jurisprudencial, em matéria constitucional, atinja todo o território nacional, o art. 987, § 1º presume a repercussão geral do tema definido pelo tribunal de origem no incidente de decisões repetitivas. Há quem afirme a indispensabilidade da arguição de repercussão geral, para que o recurso extraordinário possa ser admitido pelo STF, visto tratar-se de requisito constitucional (CF, art. 102, § 3º), que ao legislador ordinário não é dado dispensar.³¹

É evidente que todo recurso extraordinário, cuja admissibilidade é regulada pela própria Constituição, deve atender ao requisito da repercussão geral. É o que expressamente prevê o texto da Lei Maior. Mas, o que o novo CPC faz, no tocante ao recurso contra a decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas não é dispensar a repercussão geral. É apenas dispensar sua demonstração, visto que decorre, necessariamente das dimensões sociais do ato judicial, já que pronunciado para valer *erga omnes*, indo muito além, portanto, dos interesses interindividuais disputados no processo originário.

A demonstração da repercussão geral, por isso mesmo, constará do simples registro de que o decisório recorrido ocorreu em incidente de resolução de demandas repetitivas. Diante da presunção legal, estará o recorrente dispensado de buscar outros argumentos para demonstrar, *in concreto*, a presença da repercussão geral já reconhecida pelo próprio legislador.³²

O próprio objetivo do recurso extraordinário, na espécie, não é outro senão assegurar que o efeito local do julgamento do incidente se expanda por todo o território nacional, atingido todos os processos individuais ou coletivos em

31. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de Novo CPC cit., p. 305.

32. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n.º 193, p. 255-280, mar/2011.

andamento e que venham a ser ajuizados, envolvendo a mesma questão de direito definida no acórdão recorrido (NCPC, art. 987, § 2º). A repercussão geral, assim, está *in re ipsa*, na natureza ou essência da própria causa e da decisão que a resolveu. Daí a justeza da norma que a presume *ex vi legis*.

É bom lembrar que, preparando a eficácia nacional do incidente, o Código prevê medida de natureza cautelar junto ao STF e ao STJ, para suspender em todo o território nacional todas as ações que versem sobre a questão jurídica em debate perante o tribunal local (art. 3 § ,982º).³³ Reconhecida preventivamente essa repercussão geral do incidente, necessária será a oportuna interposição do recurso especial ou extraordinário, para que a medida provisória se torne definitiva (art. 987, § 2º)³⁴. Caso contrário, a eficácia nacional do decidido no incidente cessará como consequência da própria omissão do recurso (art. 982, §5º). Esse mecanismo procedimental é, por si só, evidenciador da presença da repercussão geral, que torna não apenas cabível recurso extraordinário, mas que também o faz necessário para que o incidente atinja sua meta universal.

Sem o recurso para os tribunais superiores, o incidente ficaria com eficácia restrita aos órgãos jurisdicionais subordinados ao tribunal local que o julgou. A uniformização da interpretação e aplicação da ordem jurídica ficaria incompleta e imperfeita no resguardo da isonomia e da segurança jurídica. Daí a importância da política de facilitar e não embaraçar formalmente o manejo dos recursos extraordinários e especial, na espécie.

Poder-se-á objetar que o recurso extraordinário ou especial não estaria, como quer a Constituição, atacando decisão ofensiva a dispositivo dela ou da lei ordinária. De fato, o recurso no caso do art. 987 do NCPC não depende de ter sido improcedente o incidente. Mesmo sendo acolhido o pedido de uniformização da tese jurídica, maltratada terá sido a norma constitucional ou infraconstitucional interpretada, por não ter o tribunal como observar a garantia completa da isonomia e da segurança jurídica para todo o território nacional, e como assegurar a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal, também para todo o território nacional. O recurso extraordinário ou o especial permitirá ao tribunal superior sanar o vício da incompletude – além de ensinar a correção de eventual erro na definição da tese afirmada no incidente – indesejável do decisório local, que, por impotência institucional do órgão julgador, acabou por criar precedente discriminatório, se sua eficácia permanecer restritiva ao território do tribunal local.

33. Se o recurso subir ao STF ou ao STJ sem a medida cautelar prevista no art. 982, §3º, caberá ao relator naqueles tribunais superiores determinar a extensão da suspensão dos processos alcançáveis pelo incidente em todo o território nacional, a exemplo do permitido pelo art. 1.037, II, a propósito dos recursos repetitivos.

34. NCPC, art. 987, § 2º: “Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”.

21. RECLAMAÇÃO

O efeito vinculante da tese de direito definida no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é ressaltado pela previsão do cabimento de reclamação contra os atos judiciais que não a observem (art. 985, §1º).

Muito se tem discutido sobre a possibilidade ou não de a lei ordinária instituir casos de jurisprudência de força vinculativa geral, fora das previsões constitucionais. O STF, no entanto, já considerou constitucional, por exemplo, a Lei nº 9.868/1999, que estabeleceu efeito vinculante para todas as ações de controle de constitucionalidade, quando, a seu tempo, a Constituição só previa tal eficácia para as ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Restou reconhecida pela Corte Suprema que “o fato de a Constituição prever expressamente tal efeito somente no que toca à ação declaratória não traduz, por si só, empecilho constitucional a que se reconheça também, por lei, tal resultado à ação direta”³⁵.

Não havendo razão para afirmar a inconstitucionalidade da regra que prevê a força vinculante do resultado do incidente de resolução de demandas repetitivas, esta se manifestará nas seguintes dimensões:

- (a) se o julgamento definitivo do incidente ocorreu no segundo grau de jurisdição, a tese jurídica uniformizadora deverá ser aplicada, em primeira e segunda instância, na área de jurisdição do tribunal que a definiu, a todos os processos, singulares ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito;
- (b) se o recurso extraordinário ou especial, originado do incidente, for julgado pelo mérito pelo tribunal superior, a tese terá de ser aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional³⁶.

A reclamação, como instrumento de garantia da força vinculante da decisão do incidente, variará de destino, conforme o tribunal que a pronunciou: (i) se foi o tribunal de segundo grau que proferiu o julgamento definitivo, a ele deverá ser destinada a reclamação, quando cabível; (ii) se foi o incidente encerrado por julgamento de recurso extraordinário ou especial, a reclamação contra a inobservância da tese assentada será dirigida ao STF ou ao STJ, conforme o caso.

35. STF, Pleno, Rcl 1.880 AgR. Rel. Min. Maurício Corrêa, ac. 7.11.2002, DJU 19.3.2004. Cf. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, *op. cit.*, p. 307.

36. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *op. cit.*, p. 307.

22. REVISÃO DA TESE FIRMADA NO INCIDENTE

A tese de direito definida pelo incidente de resolução de demandas repetitivas torna-se obrigatória para os processos atuais e futuros. Não é, porém, eterna e intocável.

Sua revisão é possível, e, segundo o art. 986, poderá ser feita pelo próprio tribunal que a assentou. A iniciativa poderá partir do tribunal mesmo, ou de prolação de algum dos legitimados para requerer a instauração do incidente (juiz, relator, partes, Ministério Público ou Defensoria Pública) (arts. 986 c/c 977, III).

Partes que se legitimam a pleitear a revisão – é bom notar – não são aquelas do processo do qual se originou o incidente. São as partes do novo processo ainda não julgado e que verse sobre a mesma questão de direito sobre a qual se estabeleceu o anterior julgamento vinculante³⁷.

Acolhida a revisão, a tese poderá ser revogada, por total incompatibilidade com a evolução do direito positivo, ou poderá ser parcialmente modificada. A modificação de entendimento atentará para a necessidade de respeitar as garantias de segurança jurídica e confiança legítima dos jurisdicionados. Poder-se-á, para tanto, modelar os efeitos temporais da inovação, preservando-se a situação das relações jurídicas estabelecidas à base da tese vinculante, no todo ou em parte, conforme os ditames da boa-fé e do respeito às justas expectativas.

Naturalmente, toda publicidade e cautela previstas para o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas haverão de ser cumpridas também na revisão das teses vinculantes (art. 979).

PARTE III - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

23. CONCEITO

Os tribunais raramente decidem com a participação de todos os seus membros. Em regra, os seus julgamentos são pronunciados por órgãos fracionários, cuja composição numérica varia de acordo com a natureza da causa e conforme as regras do respectivo regimento interno.

O incidente previsto no art. 947 do NCPC tem como objetivo incitar órgão colegiado maior a assumir o julgamento, em determinadas circunstâncias, de causa que normalmente seria de competência de órgão fracionário menor do mesmo

37. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. *Primeiros comentários*, cit., p. 1.412.

tribunal. Presta-se o expediente à prevenção contra o risco de divergência entre os órgãos internos do tribunal em torno de questões de repercussão social que ultrapassam o interesse individual das partes e, por isso, exigem um tratamento jurisdicional uniforme.

O incidente de assunção de competência não é instituto novo no processo civil brasileiro, embora tenha sido tratado com maior cuidado e especificidade no novo CPC. Esse mecanismo processual que já é conhecido nos procedimentos do STF e do STJ agora se amplia para os julgamentos de todos os Tribunais. Sempre que a matéria discutida em julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, revestida de repercussão social, ou a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, o relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, poderá suscitar o incidente, propondo que o processo seja julgado pelo órgão colegiado indicado pelo regimento interno do Tribunal (NCPC, art. 947, *caput* e § 1º).³⁸

Trata-se de um deslocamento interno de competência, para que o órgão colegiado especial, com *quorum* representativo, julgue o processo com força vinculativa a todos os juízes e órgãos fracionários a ele ligados. O incidente mostra-se em consonância com o espírito do NCPC de uniformizar a jurisprudência, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico vigente no país, evitando que matérias semelhantes sejam decididas de forma conflitante nos diversos tribunais.

Cumpra, de certa forma, o mesmo objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas, com um destaque, todavia, visto que a assunção ocorre em caráter preventivo, quando ainda não se instalou a pluralidade de entendimentos em decisórios de diferentes processos (art. 947, *in fine*), dado este que é requisito do último incidente. Esclarece o art. 947, a propósito, que a assunção cabe diante de questão de direito, com grande repercussão social, mas “sem repetição em múltiplos processos”.

A assunção de competência possui clara afinidade procedimental com a arguição de inconstitucionalidade, eis que o julgamento da matéria também é direcionado ao órgão superior àquele que, inicialmente, era o competente para decidir, a fim de conferir-lhe força vinculativa. Entretanto, os incidentes se distinguem no que se refere à extensão do objeto da análise. Enquanto na arguição de inconstitucionalidade o órgão colegiado analisará somente a tese que fundamenta a controvérsia, sem imiscuir-se nas especificidades do caso concreto,

38. CPC/73, art. 555, § 1º.

na assunção de competência o objeto do julgamento será a própria lide levada a conhecimento ao Poder Judiciário. Mas é justamente a relevância e a repercussão social da questão de direito envolvida, bem como a potencialidade de gerar (ou a já existente) divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal que justificam e até mesmo impõem a sua análise por um colegiado maior.

24. PRESSUPOSTOS

Diante da norma do art. 947, do NCPC, conclui-se que a assunção de competência está condicionada aos seguintes pressupostos:

(a) processo em estágio de julgamento em curso, de sorte que se o resultado já foi proclamado, não haverá mais possibilidade de instaurar-se o incidente;

(b) a divergência não pode ser entre posições de juízes e tribunais diversos, haverá de ser apenas entre órgãos do próprio tribunal;

(c) o incidente ocorre sobre questão que não se repete ainda em múltiplos processos.

25. PROCEDIMENTO

I – Requisitos:

Não é todo e qualquer recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que poderá ser objeto de assunção de competência. É essencial que a questão de direito envolvida na lide (i) seja relevante, (ii) tenha grande repercussão social, (iii) não haja sido repetida em múltiplos processos, (iv) de modo a tornar conveniente a *prevenção* ou a *composição* de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

II – Legitimidade:

O incidente pode ser suscitado pelo relator, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 947, § 1º). Como se vê, o NCPC ampliou o rol dos legitimados, uma vez que o art. 555, § 1º, do CPC/73 conferia legitimidade tão somente ao relator.

III – Fases do procedimento:

O incidente se desdobra em duas fases, cabendo ao relator, na primeira, deliberar, de ofício ou a requerimento, sobre o cabimento e a conveniência da submissão da causa ao julgamento do órgão regimentalmente encarregado da uniformização da jurisprudência do tribunal (art. 947, § 1º).

Numa segunda fase, os autos são remetidos àquele órgão maior, a quem caberá a decisão sobre a ocorrência ou não do interesse público na assunção de competência proposta (art. 947, § 2º). Negada esta, o processo retornará ao órgão fracionário primitivo. Reconhecida, o colegiado *ad quem* julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, de onde surgiu o incidente (art. 947, § 2º).

26. EFEITOS DA DECISÃO

O acórdão proferido pelo órgão colegiado competente vinculará todos os juízes e órgãos fracionários. Referida vinculação apenas não ocorrerá se houver revisão de tese pelo próprio órgão colegiado que o julgou (art. 947, § 3º). De tal sorte, o incidente, além de coibir divergências internas no tribunal, cumprirá a função de expandir a tese assentada, tornando-a vinculante para todos os seus órgãos, bem como para todos os juízes a ele subordinados.

27. DISTINÇÃO ENTRE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência visa à formação de precedente vinculante, mas tem papel preventivo, já que se aplica antes de configurado o indesejável dissídio jurisprudencial. Baseia-se na relevância da questão de direito e na grande repercussão social que sua solução possa acarretar. Daí a conveniência de que o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária se dê perante órgão colegiado maior, previsto regimentalmente para as decisões dotadas de força vinculante universal.

Se já existem múltiplos processos que repetem a mesma questão de direito, em curso em primeiro e segundo grau, a uniformização da tese de direito (necessária porque já se estabeleceram entendimentos conflitantes) não deve ser postulada, em princípio, pelo incidente de assunção de competência, como, aliás, ressalva o art. 947, *caput*, *in fine*. O caminho processual a seguir, por mais adequado, será o do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, I). Há, contudo, uma exceção que afasta esta regra geral, para dar preferência inversa ao incidente de assunção de competência sobre o de resolução de demandas repetitivas, mesmo existindo repetição do tema em múltiplos processos, exceção essa contemplada pelo § 4º, do art. 947.

A aplicação da norma excepcional se dá quando a divergência atual se achar instalada entre processos já julgados entre câmaras ou turmas do próprio tribunal. Nessa situação, não haverá necessidade de se recorrer ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A superação do dissídio sobre relevante questão

de direito, ou sua prevenção, será mais facilmente alcançável por via do incidente de assunção de competência, manejado diante de novos casos acaso sobrevivendo ao conhecimento do tribunal envolvendo a mesma questão (art. 947, § 4º).

Diante do exposto, pode-se afirmar que as hipóteses de cabimento dos dois incidentes confrontados não se confundem e acham-se nitidamente delineadas pelo Código. Não convém usar indiscriminadamente um pelo outro, porque os procedimentos são diversos e as cautelas de publicidade e controle são muito mais complexas no incidente do art. 976, do que no do art. 947. Para preservar a economia processual e assegurar a duração razoável do processo, sempre que a divergência interpretativa se resumir ao âmbito interno do tribunal e não houver necessidade de suspensão de numerosos processos em andamento fora do tribunal, a preferência deve, naturalmente, inclinar-se para o incidente de assunção de competência, que tem condições, de uma só vez, não só de resolver a questão pertinente à tese de direito controvertida, como de solucionar os próprios processos em curso no tribunal.

Já quando o problema agudo se localizar no universo incontrolável da multiplicidade inumerável de feitos em curso nos mais diferentes juízos de primeiro grau, o remédio a ser adotado, sem dúvida, haverá de ser o do incidente de resolução de demandas repetitivas, no qual se estabelece um campo de debate de proporções amplas e compatíveis com a pluralidade dos interesses afetados.

O relator do recurso, portanto, não pode transformar *ex propria auctoritate* o seu julgamento em resolução de demandas repetitivas, sumariamente processada e decidida. Antes terá de propor a instauração do incidente em ofício endereçado ao presidente do tribunal, com os documentos comprobatórios dos requisitos legais do feito (art. 977). Admitido o procedimento incidental, passará a correr perante o órgão indicado pelo regimento interno como responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal (art. 978). E o julgamento não acontecerá senão depois de observada a mais ampla e específica divulgação e publicidade recomendada pelo art. 979 e parágrafos, e de ter sido franqueada a intervenção do Ministério Público e de todos os interessados, inclusive os *amici curiae*. Desse modo é que se formará a tese de direito cuja aplicação caberá ao juízo dos processos suspensos, para julgar individualmente cada uma das demandas que envolvem a mesma questão (art. 985, I) e que servirá de paradigma, também, para as causas futuras de semelhante objeto (art. 985, II).

O incidente de assunção de competência, como se deduz do art. 947, não observa procedimento capaz de atender às exigências próprias da resolução de causas repetitivas.

